



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1. DO PAGAMENTO DO FGTS AOS CREDITORES:

1.1. Os valores devidos aos credores a título de FGTS foram relacionados pela Administradora Judicial em duas listas, (eventos 3385.3 e 3385.4), devidamente publicadas por meio de edital. Os valores e os *status* foram, após, parcialmente retificados pela lista de evento 4098.1, também publicada.

Não houve insurgência por qualquer dos credores acerca dos valores listados. Portanto, não há óbice à liberação dos valores.

Isto posto, determino a expedição de ofício único à Caixa Econômica Federal, **para que promova a transferência do valor parcial depositado na conta judicial nº 01564923-2, operação 040, da agência 0389**, para as contas vinculadas em nome de cada um dos beneficiários relacionados nas listagens de eventos 3384.4 e 3385.3, retificada pela lista de evento 4098.1.

Sem prejuízo, por questão de celeridade deverá a Administradora fornecer minuta do ofício à Serventia, com todos os dados necessários à efetivação da diligência.

1.2. Quanto aos credores que não tiveram seus dados localizados pela Administradora, Srs. *1) CLAUDEMIR DE ANDRADE SANTOS; 2) JOÃO CARLOS VIEIRA e 3) LUCIANO GADONSKOI*, intime-se através de seus procuradores, ou, sucessivamente, por edital, para que apresentem os seus dados (PIS e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

1.3. Apresentados os dados, cientifique-se a Administradora Judicial e em seguida, expeça-se ofício à CEF, nos moldes do determinado no item “1.1”.

2. DA AVALIAÇÃO ATÉ ENTÃO REALIZADA:

Nos eventos 4321.1/11 o perito avaliador Alexandre Raitani Beltrami apresentou o laudo de avaliação parcial dos bens da falida, realizada até a data da decisão de evento 3388.1.



O novo perito nomeado, HELCIO KRONBERG, manifestou-se brevemente sobre o laudo apresentado, apontando a existência de incorreções, o que torna os bens superavaliados em relação ao valor de mercado. Alegou que foi avaliado bem não mais pertencente ao patrimônio da massa. Disse que os imóveis de extensa metragem foram avaliados de forma única, o que dificulta a arrematação em leilão (evento 4444.1).

O perito Alexandre Raitani Beltrami manifestou-se no evento 4446.1 e o novo perito, Sr. Helcio Kronberg respondeu à manifestação no evento 4456.1.

A Administradora Judicial, por sua vez, aduziu que com relação aos critérios técnicos apresentados pelos ilustres Peritos HELCIO KRONBERG e ALEXANDRE RAITANI BELTRAMI, divergem acerca da avaliação já realizada. Todavia, o que atende ao interesse de todos os credores é a arrecadação, a avaliação por critérios técnicos, e a venda dos bens, o que autoriza a obtenção de valores que serão destinados ao pagamento dos credores. Assim, com foco na celeridade requereu a homologação da avaliação realizada.

Diante da concordância da Administradora Judicial com o laudo de avaliação de eventos 4321.1/11, e considerando que com sua manifestação de evento 4444.1 o atual perito, Sr. Helcio Kronberg não trouxe nenhum documento técnico que corroborasse suas afirmações, em atendimento ao princípio da celeridade, **HOMOLOGO** o laudo pericial de eventos 4231.1/11.

2.1. Autorizo desde já o leilão dos bens já avaliados.

2.2. Intime-se o leiloeiro nomeado, para que adote as providências necessárias ao leilão, com possibilidade de subdivisão dos imóveis em lotes.

2.3. Considerando a atual situação devido à pandemia do Covid-19, o leilão deverá ser realizado primeiramente de forma virtual, e posteriormente, havendo modificação das determinações relativas à pandemia, poderá ser realizado de forma presencial, na forma do artigo 142, I, da Lei 11.101/2005.

2.4. Não será admitida a arrematação por menos de 50% do valor da avaliação dos bens, na forma do art. 891, parágrafo único, do CPC.

2.5. Providências pela Serventia no que lhe for cabível, observando as portarias vigentes neste Juízo.

3. DOS HONORÁRIOS DO PERITO ALEXANDRE RAITANI BELTRAMI:

Quanto aos honorários de ALEXANDRE RAITANI BELTRAMI, de todos os bens apresentados para avaliação, conforme determinação de evento 1.349, e da proposta inicialmente formulada e aceitação de evento 969.1, verifica-se que, em que pese o extenso trabalho apresentado, diversos bens não foram objeto da análise pericial, cuja remuneração foi fixada em R\$ 150.000,00.



Ou seja, dos 58 imóveis listados, apenas 06 (seis) matrículas foram avaliadas. Ainda que o imóvel principal possa ser contado como seis imóveis, verifica-se que não foram avaliados sequer 50% dos bens. Ademais, não foram realizadas as diligências nas cidades de Guarapuava, União da Vitória, Rio de Janeiro e São Paulo.

Assim, não assiste razão ao Perito em requerer o pagamento de mais 25% do valor inicialmente proposto, pois não foi realizado 75% do trabalho, conforme informado.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de eventos 4332.1 e 4479.1 e **DECLARO como quitados** os honorários pela realização da avaliação, com o pagamento já efetuado, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

4. DOS HONORÁRIOS DO PERITO HELCIO KRONBERG:

No evento 4097.1 o perito Helcio Kronberg apresentou proposta de honorários no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Posteriormente, no evento 4444.1, retificou a proposta, à medida que, sendo também nomeado para exercer o encargo de leiloeiro nos presentes autos, exercerá o encargo de avaliador sem a cobrança de honorários. Contudo, requereu que a Massa arque com os custos de eventuais deslocamentos, custos com a obtenção de documentos (especialmente registros imobiliários) e custos relacionados a medição/topografia/georeferenciamento das áreas avaliadas (caso necessário), mediante comprovamos nos autos.

Instada, a Administradora Judicial, manifestou-se pela concordância (eventos 4461.1 e 4477.1).

Diante da concordância da Administradora Judicial, **HOMOLOGO** a proposta de honorários retificada de evento 4444.1.

4.1. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias e posterior inclusão em hasta pública.

4.2. Providências pela Serventia no que lhe for cabível, observando as portarias vigentes neste Juízo.

5. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE HONORÁRIOS REALIZADOS NO PROCESSO DE ALVARÁ EM APENSO.

No evento 3387.1 destes autos, e nos eventos 1990.1, 1991.1 e 2082.1 do processo de Alvará (0006975-60.2019.8.16.0031), foi pleiteada a reserva de honorários.

Os créditos principais relacionados aos pedidos ora referidos são de titularidade dos Srs. ELLIS



EVANGELISTA LIMA, GILBERTO PEREIRA, FLORA APARECIDA PLAVIAK DA CRUZ e IVO VANDERLEI GUIMARÃES, e ainda estão pendentes de pagamento, o que possibilita a dedução pleiteada.

Considerando que foram apresentados os Contratos de Honorários Advocatícios (evento 3387.5 da Falência e eventos 1990.4, 1991.4 e 2082.5 do processo de Alvará) e considerando o disposto no art. 22, §4º, do Estatuto da OAB – Lei Federal n.º 8.906/1994, **DEFIRO** a reserva pleiteada, devendo ser expedidos alvarás a cada um dos credores – partes e advogados.

5.1 Providências pela Administradora Judicial, observando que a presente decisão se aplica aos pedidos formulados futuramente, desde que o crédito ainda não tenha sido pago e seja apresentado o contrato de honorários.

6. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIMINUIÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DAS FALIDAS:

Diante da existência de diversas ações tributárias em curso e que, após o pagamento dos credores trabalhistas, pela ordem legal, devem ser feitos os pagamentos dos tributos, requereu a administradora judicial autorização para contratação de escritório especializado, exclusivamente para atuação no caso de êxito, sem custo mensal, o que poderá gerar benefício à massa.

Também considera que a proposta de sucesso beneficia a todos os credores, principalmente aos Quirografários, pois busca diminuir o passivo das massas falidas.

De fato, considerando que a contratação da empresa especializada objetiva a análise de todas as execuções fiscais em andamento em face da massa, com a finalidade de identificar a possibilidade de defesa nos procedimentos de cobrança em curso, e requerer nos débitos em que for possível judicialmente e/ou administrativamente, a minoração ou extinção de valores por meio do ato processual adequado às circunstâncias de cada execução fiscal, e que os honorários estão condicionados ao sucesso da prestação dos serviços, mostra-se viável aos interesses da massa falida a contratação pleiteada.

Contudo, antes da contratação dos serviços indicados, ao Administrador Judicial que solicite esclarecimentos a respeito de eventual insucesso nas ações, ou seja, se houver fixação de honorários contra a massa falida.

7. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS:

No evento 4388.1 o credor ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS insurgiu-se em face da manifestação da Administradora Judicial de evento 4098.1, aduzindo que seu crédito atualizado até a data de 30 de novembro de 2017 importava em R\$ 479.636.20 (quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos); que o Administrador não se insurgiu quando intimado; que a



manifestação da Administradora vai contra a sentença que homologou os cálculos trabalhistas e contra a sentença que habilitou o crédito na falência, afrontando assim a coisa julgada.

Disse que atualmente seu crédito totaliza R\$ 520.623,27 (quinhentos e vinte mil e seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Em sua manifestação ao requerer a retificação do crédito de Antônio Hilário dos Santos, a Administradora Judicial aduziu que no valor constante no QGC foram incluídos juros de mora do período pós falimentar, o que não está correto, considerando que os juros somente poderão ser pagos na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005, sendo devido ao credor Antônio, o montante de R\$ 338.087,99.

Da análise da certidão para habilitação denota-se que consta como valor do crédito o montante de R\$479.636,20, atualizado até 30/11/2017 (evento 4388.3).

O art. 19[1] da Lei 11.101/2005 permite ao administrador judicial pedir a retificação de qualquer crédito se constatar erro essencial, contudo, no presente caso não está bem esclarecida a questão, já que o valor encontrado pela Administradora é inferior ao valor constante na certidão de habilitação fornecida pela Justiça do Trabalho.

Isto posto, previamente à prolação de decisão, INTIME-SE a Administradora Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça pormenorizadamente a questão.

8. DOS VEÍCULOS ARREMATADOS:

8.1. À Serventia para que proceda a baixa da restrição existente sobre o veículo arrematado, placa CIP-3851, conforme requerido pelo Detran/SP no evento 4230.1, acaso ainda não tenha sido realizada.

8.2. Ciente das juntadas dos comprovantes de pagamentos das parcelas do veículo arrematado de eventos 4238.1/2, 4459.1/2, 4462.1/2.

8.3 Considerando a apresentação de caução pelo arrematante ARTHUR PILASTRE NETO (eventos 4436.1/3) e a concordância da Administradora Judicial (evento 4461.1). **Lavre-se** termo de caução, e em seguida, **expeça-se** a carta de arrematação liberando o bem em favor do arrematante.

8.4. Ciente da resposta pelo DETRAN SP de efetivação do desbloqueio do veículo de placa COC2804 (evento 4468.1), bem como da resposta pelo DETRAN PR de evento 4472.1.

8.5. **DEFIRO** os pedidos formulados pelo leiloeiro Elton Luiz Simon no evento 4447.1. Oficie-se e certifique-se conforme requerido, excetuando os bens abrangidos pelas informações prestadas pelos DETRANS SP e PR de eventos 4468.1 e 4472.1.

8.6. À Serventia para que atenda a solicitação de evento 4210.1. Não sendo possível, certifique-se e abra-se vista à Administradora Judicial para providências.



9. DAS DETERMINAÇÕES À ADMINISTRADORA:

No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Administradora Judicial para que:

9.1. Manifeste-se sobre a petição da arrendatária GRAN COMP ISUMOS E COMPENSADOS LTDA-ME de evento 4331.1, apresentando solução para o caso.

9.2. Manifeste-se sobre a petição do credor JOSINEI GONÇALVES DE CARVALHO de evento 4430.1.

9.3. Promova a inclusão do crédito objeto da sentença de evento 4454.2, no quadro de credores e no cronograma de pagamentos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

10. Ciente da publicação do edital com a lista de credores retificada (evento 4109.1/4).

11. Ciente do teor da certidão de evento 4115.1.

12. Ciente da informação prestada no evento 4225.1.

13. Ciente do contido nos eventos 4227, 4372, 4373, 4379, 4386, 4431, 4451, e 4455. Observe-se quando da expedição dos alvarás aos credores respectivos, no processo em apenso.

14. Ciente do contido no evento 4422.1. Cientifique-se a Administradora Judicial.

15. Ciente da manifestação da Administradora Judicial de evento 4434.1.

16. Ciente da juntado do termo de penhora no rosto do autos de eventos 4443.1/5, 4458.1/4, 4463. À Serventia para que proceda ao cadastro nos dados do processo.

17. Ciente da juntada da conta de custas pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati/PR (evento 4457.1). Cientifique-se a Administradora Judicial.

18. Ciente do teor do ofício informando a efetivação das transferências encaminhado pela Caixa Econômica Federal de evento 4464.1. Cientifique-se a Administradora Judicial.

19. Ciente dos expedientes de eventos 4473.1 e 4476.1. Aguarde-se as respostas.

20. À Serventia para que atenda o pedido de habilitação de evento 4194.1.

21. Abre-se vista ao Ministério Público.

22. Intimações e diligências necessárias.



Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

